EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSNEI ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REFERÊNCIA.:VETO A EMENDA Nº. 003/2021

CLAÚDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0,PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia GumercincoBoza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

RAZÕES DO VETO

a emenda de Lei nº 003, de fevereiro de 2021, proposto pelo Ilmo. Vereador do Município de Campo Magro, Marcio Bosa, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a exposar:

Rodovia Gumercindo Boza, nº 20.823, Km 20 – Centro – Fone: (41) 3677-4000
CEP: 83535-000 – Campo Magro/ Paraná

I. SÍNTESE

1. A emenda em questão, autuada sob o nº. 003 de 2021, foi proposta, na forma do artigo 101, inc.I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, pelo Ilmo. Vereador, Sr. Marcio Bosa, com o fito de acrescer ao art. 1°, do Projeto de Lei Complementar n.° 001/2021, parágrafo único com a seguinte redação:

> **Parágrafo único:** Sempre que a Administração constatar lotes em desconformidade com o caput deste artigo, notificará o responsável, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação e no silêncio do responsável, ou não sendo possível sua notificação,devidamente justificada, a Administração adotará as medidas descritas nos artigos subseqüentes.

2. Acontece que a referida emenda, ao dispor acerca do objeto em questão, *com todas as vênias* possíveis, não acresce ao projeto de lei inicial, antes, ao contrário, neutraliza sua força efetiva.

3. Por estes motivos, impõe-se o veto da referida Emenda ao Projeto de Lei Complementar, sob pena de franquearmos o descumprimento da *função social da propriedade*, pelas razões de fato e de direito doravante esposadas.

II. RAZÕES

4. Incialmente, importa ressaltar que o projeto de lei complementar originário, vertido no bojo da página 03, alterando a já existente Lei municipal n.° 733/2012, busca, em atenção ao art. 5, inc. XXIII, da Constituição Federal, instituir diretrizes balizadoras do comportamento cívico dos munícipes Campomagrenses quanto a função social da propriedade e seus reflexos.

5. Nesta esteira, o art. 182 da Carta Magna, com razão, delegou aos Municípios a incumbência de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

6. Olhos postos na soberana Carta Cidadã:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

7. Embalado por estas diretrizes legais, o embrionário Projeto de Lei n.° 001/2021 visa, entre outras coisas, a manutenção da limpeza dos imóveis, dos passeios públicos, e das ruas desta cidade.

8. Assim consta da justificativa afixada à Fl. 09:

> [...] Ora, não raras vezes que os munícipes deste Município se deparam com imóveis com verdadeiro aspectos de abandono por parte de seus proprietários, seja com entulhos e detritos de construções ou mesmo a vegetação deveras alta. Situações como essa afetam até mesmo a saúde pública municipal, uma vez que tais imóveis acabm por tornar verdadeiros criadouros de mosquitos da dengue ou outras doenças de fácil propagação. Deste modo, é o dever de cada proprietário empregar a devida função social à sua propriedade e manter seus imóveis em estado minimamente limpode conservação para que não afete os demais moradores da comunidade local [...].

A justificativa dada ao projeto, com efeito, possui *status* constitucional, dado que, tanto o art. 196, quanto o art. 226, encontram-se harmoniosamente albergados como vetores de políticas sociais:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que**

> **visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> **Art. 225.** Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

9. Desde esse ponto de vista, o projeto de Lei Complementar veio em boa hora, isto porque a vida em sociedade, todos sabem, para além de consagrar direitos, impõe deveres, que, ao seu tempo e modo, beneficiam a todos.

10. Ora, o descomprometimento do munícipe com o emprego da função social da propriedade tem desdobramentos inexoráveis e, quantas vezes, irreversíveis. Isto porque: ***a uma***, degrada o meio ambiente; ***a duas***, propaga doenças infecto-contagiosas (como é o caso da dengue) assoberbando os nossos já calamitosos postos de saúde.

11. A expanssão urbana, que é inevitável, deve acontecer de forma organizada, gerida, sob pena da comunidade municipal sofrer as agruras de uma cidade sem a devida higiene coletiva. Pois bem.

12. Feita essas primeiras considerações, não custa lembrar, de igual modo, que é na dialética entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo que as leis são assentadas, ganhando forma e expressão os preceitos norteadores da democracia – afinal, a vida é viscosa, sabe-se que entre a náusea e a rosa foi que a ostra faz a **pérola.**[1]

13. É próprio, portanto, dos regimes democráticos o divórcio de idéias, a pluralidade de pensamentos, o fomento de juízos, e o esgrimir de pontos de vista. Assim, em que pese as razões de Emenda oportunamente apresentadas pelo Ilmo. Vereador autor da emenda ora vetada, entendo que as mesmas não merecem prosperar, impondo-se, desde já, o Veto à proposta de Emenda ora em andamento.

14. Veja-se: a saúde, a higiene e a segurança são deveres de todos, não podendo a gestão pública quedar-se inerte quanto a aqueles que se desviam dos rigores da lei, causando prejuízos plurais e para todos.

15. Neste sentido, os 30 dias cedidos ao particular para que regularize os lotes, como quer o Douto Vereador

[1] Altino Caixeta de Castro (Leão da formosa).

Municipal, é de todo desproporcional, isso porque neutralizará a força intimidatória da lei, impossibilitando um quadro de alteração comportamental.

16. A lei originária, quer seja a 733/2012, em seu art. 19, diz que dará ensejo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas argamassadas no Código de Posturas. E, o art. 24 do mesmo diploma, não obstante, já concede ao particular, em franca homenagem ao contraditório e a ampla defesa, o prazo de 10 dias, *úteis*, para apresentar defesa, a partir da lavratura o Auto de Infração. Vejamos:

> Art. 19 – Dará Motivo a Lavratura de auto de infração **qualquer violação das normas deste código** que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.
>
> Art. 24 – O infrator terá o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

17. Ainda, o art. 150, à exemplo, já cede, reforçando o art. 24, o prazo de dez dias para que o proprietário do terreno elimine os focos de insetos nocivos por ventura encontrados em sua propriedade.

> Art. 150 – Quando verificada pelos fiscais do Município a existência de focos de insetos nocivos será feita uma intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo edtiver localizado, determinando-se o **prazo de 10 (dez) dias** para proceder ao seu extermínio.

18. Ou seja, dilatar o prazo de 10 (dez) dias úteis, ora inalterado pelo Projeto de Lei Complementar 001/2021, para 30 (trinta) dias, é, sem dúvidas, recuar no espírito de mudança, inoperando a aplicabilidade normativa.

19. For como quer o Ilmo. Vereador, o particular flagrado em inobservância a função social da propriedade, em desrrespeito a saúde pública e geral, poderá se socorrer da benese da lei durante trintas longos dias, desdobrando-se os problemas originários nesse tempo.

20. Os focos de dengue descobertos, com os 30 (trinta) alongados dias a partir da notificação, se multiplicarão. A vegetação, já em franco crescimento, com os 30 dias afiançados pelo Município, ganharam, com efeito, força para se verticalizar ainda mais.

21. Perde-se a higienização. Perde o sistema de saúde. Perde o meio ambiente. Perde o vizinho ou a vizinha. Enfim,

com demasiado tempo para regularização do imóvel ou do terreno, perdemos todos!

22. Neste sentido, a Emenda ora vetada possuí vício material que, aos meus olhos, obstaculizará a aplicação objetiva da redação municipal 733/2012, neutralizando sua força efetiva, devendo, pelas razões expostas, ser vetada, mantendo-se os 10 dias para regularização já franqueados pelo Município.

III. CONCLUSÃO

IV. Pelo exposto, estas são as razões do veto a Emenda ao projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, que, conforme sobjamente demonstrado, deve ser mantida na sua forma atual, evitando que seja concedido, conforme proposta de Emenda 03/2021, o elástico prazo de 30 (trinta) dias para o particular flagrado em violação as diretrizes do Município regularizar o imóvel/terreno.

V. Espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de veto, na forma da fundamentação supra.

VI. Por oportuno, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta CasaLegislativa.

Campo Magro-PR, 25 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal